

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003136-92.2024.2.00.0000**

Requerente: **OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. REGULAMENTAÇÃO. CASOS DE PRISÕES DECORRENTES DE CUMPRIMENTO DE MANDADO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. JUIZ QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DA ORDEM, JUIZ DAS GARANTIAS E JUIZ DO LUGAR EM QUE OCORREU A PRISÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL À GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CUSTODIADO. GARANTIA DE CELERIDADE. ARTS. 1º, 8º E 13, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 213/2015 (COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 562/2024). REGRAS LOCAIS QUE FEREM TAIS GARANTIAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, EM PARTE, ÀS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 25, XII, "D", RICNJ).

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de concessão de medida liminar, formulado pelos advogados OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO, JOSÉ JONATHAN GOMES DE BRITO e LAURA KARINE MELO DIAS, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, com o objetivo de que este Conselho Nacional de Justiça determine, já em decisão liminar, a suspensão e posterior revogação do art. 3º, parágrafo único, da Portaria TJCE nº 498/2022 e do art. 2º, da Resolução TJCE nº 01/2022.

Os requerentes alegam que mencionados atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceram a incompetência do magistrado responsável pelas audiências de custódia nos núcleos regionais, especialmente nos casos de cumprimento de mandado de prisão expedido por outro Juízo, para deliberar sobre a manutenção da prisão preventiva ou sua conversão em outras medidas cautelares, o que afrontaria o determinado pela Resolução nº 213/2015 do CNJ e também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a própria natureza de urgência da audiência de custódia.

Considerando o impacto processual da matéria em discussão e seus reflexos na organização da prestação jurisdicional, postergou-se a análise do pedido liminar e solicitou-se informações ao Tribunal local.

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará apresentou as informações solicitadas (Id 5629269), defendendo a harmonia e correspondência entre a Portaria TJCE nº 498/2022, a Resolução TJCE nº 01/2022 e a Resolução CNJ nº 213/2015.

É o relatório. Passo a decidir.



O instituto da audiência de custódia foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 347/DF (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04.10.2023) e regulamentado em todo o país por meio da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, objetivando: **(i)** a verificação da legalidade da prisão; **(ii)** avaliação da necessidade e adequação da prisão, bem como da aplicação de alguma medida cautelar de forma individualizada, verificada a partir das condições pessoais e sociais do custodiado; **(iii)** identificação de indícios de tortura ou maus tratos e, caso existentes, adoção das providências para registro e apuração da denúncia e proteção da pessoa custodiada e testemunhas; **(iv)** viabilização de acesso a direitos e a serviços de proteção social.

Referida norma dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não só nos casos de prisões em flagrante (art. 1º), mas também em todas as modalidades prisionais (cautelares em geral e definitivas para fins de execução de pena – art. 13), estando assim em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n. 29.303/RJ (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 06.03.2023).

Contudo, observou-se que, com a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia **em todas as modalidades de prisão**, os Tribunais do país passaram a adotar diferentes interpretações da Resolução CNJ nº 213/2015 para definir o Juízo competente por essas audiências nos casos de cumprimento de mandados de prisão, o que levou, conseqüentemente, a uma diversidade de normas conflitantes.

Com efeito, para a análise da juridicidade dessas diversas normas sobre a audiência de custódia é preciso fixar os pontos nodais estabelecidos na norma paradigma aprovada por este Conselho Nacional de Justiça – CNJ e que precisam ser respeitados por todas as demais normas dos diversos tribunais. A este respeito, a Resolução CNJ nº 213/2015, alterada pela Resolução CNJ nº 562/2024, assim dispõe:

RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015

Art. 1º Determinar que **toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão em flagrante, à autoridade judicial competente, para realização de audiência de custódia, pública e oral, para o controle da legalidade da prisão.** (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, e a verificação formal de sua regularidade, não suprem a realização da audiência de custódia presencial determinada no *caput*. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§2º **Entende-se por autoridade judicial competente o juiz das garantias**, observado o disposto nas leis de organização judiciária locais ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior



Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, **incluído o juiz plantonista**. (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

[...]

§ 9º **Excepcionalmente, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de videoconferência**, que será justificada pela autoridade judiciária competente em cada caso concreto, com registro na respectiva ata, em caso de: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

[...]

II – manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

[...]

Art. 8º A audiência de custódia será realizada com o escopo de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, na sua presença, de seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, na qual o juiz deverá: (redação dada pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

[...]

Art. 8º-A. A audiência de custódia constitui ato uno e indivisível, sendo informada pelo princípio da oralidade, da individualização do processo penal e **pela presença da pessoa presa**, não se admitindo a sua ausência ou seu não comparecimento, nem a realização de audiências coletivas. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 1º Excepcionalmente, na forma dos parágrafos 9º a 12 do art. 1º, será permitida a realização de audiência de custódia por videoconferência. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 2º **Após ouvida a pessoa presa e os requerimentos** do Ministério Público e da Defesa, **o juiz deverá**: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – verificar a adequação da tipificação da conduta penal prevista no auto de prisão em flagrante, devendo, de acordo com o caso, relaxar a prisão, em hipótese de não cabimento do flagrante, alterá-la para tipo penal menos grave, ou mantê-la; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – avaliar se a pessoa presa praticou o fato em qualquer das condições de exclusão de ilicitude, constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23, do Código Penal; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

III – **averiguar a necessidade e adequação para imposição de medida cautelar diversa da prisão, considerando elementos concretos sobre as circunstâncias do crime e as condições pessoais da pessoa presa, assim como o seu prazo**; e (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)



IV – decidir, fundamentadamente, por escrito: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

a) relaxar a prisão ilegal e, em sendo o caso, determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para o seu prosseguimento; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

b) conceder liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão, considerando, em caso de imposição de medida cautelar, sua necessidade e adequação; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

c) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

V – adotar providências para a documentação e apuração de relato de tortura ou maus tratos, assim como encaminhamentos às políticas de proteção, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe especializada em proteção social. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 3º Nos casos previstos no inciso II, do caput, o juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação, como disposto no art. 310, § 1º, do Código de Processo Penal. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 4º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade e será informada sobre seus direitos e obrigações, sem necessidade de retorno à carceragem do local onde ocorrem as audiências. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

Art. 8º-B. Finalizada a audiência, será lavrada ata que conterá resumidamente: (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

I – a deliberação fundamentada do juiz quanto à legalidade da prisão, cabimento de liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou decretação de prisão preventiva com base nas disposições do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

II – a justificativa para a aplicação particularizada da medida cautelar diversa da prisão imposta e cumulação destas, em sendo o caso; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

III – o relato de tortura ou maus tratos e as providências adotadas; (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)



IV – encaminhamentos assistenciais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou juíza, considerando as indicações da equipe especializada. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 1º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa, a seu advogado ou advogada constituída ou membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, tomando-se a ciência de todos. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

§ 2º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória com ou sem a imposição de medida cautelar, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, **será obrigatoriamente expedido o alvará de soltura** no BNMP 3.0, nos termos da Resolução CNJ nº 417/2021. (incluído pela Resolução n. 562, de 3.6.2024)

[...]

Art. 13. **A audiência de custódia também se realizará**, no prazo previsto no art. 1º, **em relação às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, ou de alimentos, aplicando-se, no que couber**, os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º **A pessoa presa será imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de prisão ou ao juiz das garantias**, segundo dispuser a lei de organização judiciária local.

§ 2º Na hipótese em que a prisão for efetivada em localidade fora da jurisdição da autoridade judicial que a decretou, a pessoa será imediatamente apresentada ao juiz ou juíza competente do lugar em que ocorreu a prisão ou ao juiz das garantias do local da custódia, para a realização da audiência.

§ 3º Na audiência de custódia realizada em razão de cumprimento de mandado, o juiz competente verificará a legalidade do ato da prisão, a ocorrência de tortura e maus tratos, bem como o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal.

§ 4º Os mandados de prisão deverão conter, preferencialmente, seu termo final de validade, vinculado ao prazo prescricional, e outras cautelas que entenderem necessárias, consoante previsto na Recomendação CNJ nº 20/2008.

Da letra do normativo, colhe-se que os dois primeiros pontos essenciais às audiências de custódia são a **universalidade** e a **generalidade** a abranger toda pessoa presa por qualquer tipo de prisão, ainda que as regras para a audiência de custódia nos casos das prisões em decorrência de cumprimento de mandado possam ser razoavelmente flexibilizadas em alguma medida (arts. 1º, 13 e expressão “*aplicando-se, no que couber*”). E aqui dissemos “*razoavelmente*” não por acaso. Entendemos que tais adaptações deverão sempre obedecer ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a possível restrição de direitos do custodiado, já que “a audiência de custódia será realizada com o escopo de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa” (art. 8º). Desta



forma, somente são permitidas flexibilizações adequadas e necessárias ao bom andamento das audiências de custódia, com a mínima restrição possível aos direitos dos custodiados, o que tem repercussões nos diversos normativos postos a exame.

Os terceiro, quarto e quinto pontos são a **presencialidade** que se prende à **celeridade** e à **unidade/indivisibilidade** da audiência. A pessoa presa precisa ser fisicamente apresentada à autoridade judicial e essa apresentação deverá se dar em até 24h da prisão, sendo que a audiência de custódia constituirá ato uno e indivisível onde todas as questões referentes à legalidade da prisão serão decididas (art. 1º, *caput*; art. 13, na expressão “*no prazo previsto no art. 1º*” e art. 8º-A, *caput*). Dito de outra forma, a audiência precisa ter início em até 24h após a prisão e precisa se encerrar em ato uno onde tudo que for de interesse do custodiado será decidido e registrado em ata (art. 8º-B). Outrossim, é permitida a realização de audiência de custódia por videoconferência em situações excepcionais dentre as quais se encontra a “*manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia*” (art. 8º-A, §1º c/c art. 1º, §9º, II).

Já o sexto ponto é o respeito à **competência** do juiz que realizará a audiência: **a)** o juiz das garantias ou o juiz plantonista, para os casos de prisão em flagrante (art. 1º, §2º); e **b)** o juiz que determinou a expedição da ordem de prisão, o juiz das garantias ou juiz do lugar em que ocorreu a prisão, para os casos de prisão decorrente de mandado, segundo dispuser a lei de organização judiciária local (art. 13, §§1º e 2º).

Quanto ao item “b” é necessário frisar que: **1º)** a preferência é que a audiência seja conduzida de modo presencial pelo juiz que determinou a expedição da ordem de prisão, realizando-se, quando possível for, a transferência da pessoa detida para a unidade judiciária processante, tudo dentro do prazo de 24h; **2º)** motivando-se a impossibilidade da primeira hipótese, no melhor interesse do custodiado, será realizada audiência presencial pelo juiz das garantias ou pelo juiz do lugar em que ocorreu a prisão dentro do prazo de 24h; **3º)** motivando-se a impossibilidade da primeira e da segunda hipóteses, no melhor interesse do custodiado, será realizada audiência por videoconferência pelo juiz que determinou a expedição da ordem de prisão dentro do prazo de 24h; e **4º)** motivando-se a impossibilidade de todas as situações anteriores, será realizada audiência por videoconferência pelo juiz das garantias ou pelo juiz do lugar em que ocorreu a prisão dentro do prazo de 24h. Importante aqui que essa sequência poderá ser alterada por lei de organização judiciária local ou atos normativos dos tribunais, desde que devidamente fundamentados, ou seja, que já tragam ou exijam a motivação expressa para a adoção de outra ordem sequencial. Essa motivação é necessária para o controle judicial da proporcionalidade e constitucionalidade da aplicação de tais atos normativos diante da variedade de casos concretos que se apresentarão.

Por fim, para os casos de prisão decorrente de mandado, quando a audiência for realizada pelo juiz das garantias ou pelo juiz do lugar em que ocorreu a prisão (situações 2ª e 4ª), a fim de preservar a competência do juiz que determinou a expedição da ordem de prisão e a celeridade do procedimento no interesse do custodiado, excepcionalmente será flexibilizada a **unidade/indivisibilidade** da audiência (arts. 1º, 13 e expressão



“*aplicando-se, no que couber*”). Desta forma, finalizada a audiência de custódia pelo juiz das garantias ou pelo juiz do lugar em que ocorreu a prisão, estes deverão remeter imediatamente cópia da ata ou o termo ao juiz que determinou a expedição da ordem de prisão (aplicação por analogia do art. 8º-B, §1º c/c art. 12) a fim de que ele, também dentro de 24h a partir do recebimento da ata ou termo (aplicação por analogia do prazo do art. 1º), decida a respeito das demais questões as quais estavam fora da competência do juiz das garantias e do juiz do lugar em que ocorreu a prisão.

Tais são as linhas gerais a serem obedecidas pelos normativos referentes às audiências de custódia. De registro que aquilo aqui declinado também está de acordo com o precedente estabelecido no PP n. 0004999-54.2022.2.00.0000 (CNJ, Rel. Min. Corregedor Luis Felipe Salomão, juntado em 22.08.2024) representando, em relação ao precedente, apenas alguma evolução.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará regulamentou a matéria por meio da Portaria TJCE nº 498/2022 e da Resolução TJCE nº 01/2022, destacando-se os seguintes dispositivos):

RESOLUÇÃO TJCE Nº 01/2022

Art. 2º Competirá aos(às) juízes(as) dos Núcleos de Custódia e de Inquéritos o seguinte:

I - realizar as audiências de custódia dos(as) presos(as) das comarcas que integram suas respectivas circunscrições na forma das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que versem sobre a matéria, ressalvadas, nas comarcas com unidade do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher instalado, aquelas relacionadas à aplicação da Lei nº 11.340/2006;

II - apreciar o processamento dos inquéritos policiais e dos procedimentos investigatórios criminais, decidindo seus incidentes, medidas cautelares e demais requerimentos em relação às comarcas que integram suas respectivas circunscrições, incluindo decidir sobre a homologação de acordos de não persecução penal ou os de colaboração premiada quando formalizados durante a investigação, ressalvados os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios criminais e as medidas protetivas relacionados à aplicação da Lei nº 11.340/2006.

§ 1º A competência dos Núcleos de Custódia e de Inquéritos se exaure com o oferecimento da denúncia ou da queixa, ocasião em que as medidas cautelares, os demais requerimentos e as questões pendentes serão decididas pelo(a) juiz(juíza) da instrução e julgamento.

.....

PORTARIA TJCE Nº 498/2022



Art. 3º Competirá ao(à) juiz(juíza) responsável pelas audiências de custódia decorrentes do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva verificar apenas os aspectos formais da prisão, tais como a legalidade no cumprimento do mandado, requisitar a investigação dos fatos relatados, se entender necessário, e adotar as medidas pertinentes visando à preservação do direito da pessoa presa, devendo encaminhar, em seguida, a ata da audiência de custódia e sua decisão ao juízo competente.

Parágrafo único. As audiências de custódia nos casos de prisões temporárias, preventivas e definitivas, e de recapturas, bem como de prisão civil, não têm como escopo aferir a presença de requisitos da custódia cautelar ou substituí-la por outras medidas, sendo esta análise privativa do juízo de conhecimento ou de execução, conforme o caso, o qual cotejará a realização da prisão com a persistência das razões que a justificaram.

A primeira coisa que salta aos olhos nos normativos elaborados pelo TJCE é que a competência para a realização das audiências de custódia é entregue aos juízes dos Núcleos de Custódia e de Inquéritos, sem fazer qualquer menção ao juiz das garantias ou ao juiz plantonista. O normativo precisa ser corrigido no ponto, pois tais juízes integrantes dos Núcleos de Custódia e de Inquéritos somente poderão realizar as audiências de custódia se o forem simultaneamente juízes das garantias ou juízes plantonistas, como o exige a Resolução CNJ nº 562/2024.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6298, 6299, 6300 e 6305 em 23 de agosto de 2023, declarou a obrigatoriedade do juiz das garantias e estabeleceu o prazo de 12 meses (a contar da publicação da ata de julgamento), prorrogáveis por outros 12, para que leis e regulamentos dos tribunais sejam alterados para permitir a sua implementação a partir de diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nessa linha, o art. 2º da Resolução CNJ nº 562/2024 (que instituiu diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias) estabeleceu que “*os tribunais, no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definirão a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras*”.

A segunda questão é que não há qualquer obediência à ordem de preferências aludida acima para os casos de prisão decorrente de mandado. Quanto a este ponto, de realçar que a impossibilidade da condução da audiência pela forma preferencial há que ser devidamente motivada para que passe pelo crivo da proporcionalidade ou razoabilidade, de modo que os normativos aqui também merecem reparo para adequação ao espírito da Resolução CNJ nº 213/2015 (com a redação dada pela Resolução CNJ nº 562/2024).



Já em um terceiro ponto, muito embora esteja correta a interpretação de que, nos casos de prisão decorrente de mandado – quando a audiência for realizada pelo juiz das garantias ou pelo juiz do lugar em que ocorreu a prisão – há a necessidade de se preservar a competência do juiz que determinou a expedição da ordem de prisão, faltou ponderar tal necessidade processual com a garantia da celeridade do procedimento no interesse do custodiado. Sendo assim, se é correto que o juiz responsável pelas audiências de custódia decorrentes do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (juiz das garantias ou juiz do lugar em que ocorreu a prisão) somente pode verificar os “aspectos formais” da prisão, também é necessário que o normativo, a par dessa limitação, estabeleça prazo para o encaminhamento da ata/termo ao juiz competente que determinou a expedição da ordem de prisão (envio imediato) e prazo (de 24h) para esse mesmo juiz competente que determinou a expedição da ordem de prisão decidir a respeito das demais questões levantadas na audiência de custódia as quais não puderam ser apreciadas anteriormente em razão da incompetência do juiz das garantias e do juiz do lugar em que ocorreu a prisão. Por fim, aos “aspectos formais” deve-se também acrescer: o relaxamento da prisão quando constatada alguma ilegalidade no procedimento, a verificação da ocorrência de tortura e maus tratos, a verificação do escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva, não sendo possível a revogação da prisão (art. 13, §3º, da Resolução CNJ nº 213/2015). Desse modo, quanto ao terceiro ponto os normativos também merecem reparos para adequação às finalidades da Resolução CNJ nº 213/2015 (com a redação dada pela Resolução CNJ nº 562/2024).

Ante o exposto, com fulcro no art. 25, XII, “d”, do RICNJ, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará adeque – com relação aos pontos divergentes acima indicados – sua normativa sobre a competência do Juízo responsável pela realização das audiências de custódia – especialmente o disposto no art. 3º, da Portaria TJCE nº 498/2022 e no art. 2º, da Resolução TJCE nº 01/2022 – com a nova redação da Resolução CNJ nº 213/2015, estabelecida pela Resolução CNJ nº 562/2024.

Prejudicado o pedido de concessão de medida liminar.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

Ministro Mauro Campbell Marques

Corregedor Nacional de Justiça

